



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2017 que:  
“Altera o art. 1º da Lei nº 4125 de 27 de abril de 2016, e dá  
outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2017.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo.

O Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 7º, § 3º, dispõe que a concessão de direito real de uso de terrenos públicos ou particulares poderá ser resolvida antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Infere-se do art. 1º do Projeto em análise que o objetivo da norma consiste em alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.125 de 27 de abril de 2016 para incluir na concessão outorgada à pessoa jurídica **Darlene Aparecida Almeida Nascimento – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.933.627/0001-06, fração ideal de imóvel com 2.195,14 m<sup>2</sup>, de titularidade do Município (matrícula nº 13.266 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Irati), bem como um barracão que se encontra edificado no local, com área de 506,00 m<sup>2</sup>.

Como se pode notar, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito municipal e não possui qualquer vedação legal.

Diante do exposto, por inexistirem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional, opina-se pela regular tramitação da proposição, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 3 de março de 2017.

**ALAN GREGORY RETKVA**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 82.996)